



Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0058113-39.2023.8.19.0000

Embargantes: Invest Smart Agentes Autônomos de Investimentos Ltda e outro
Embargados: Beatriz Ramalho do Valle Gonçalves Soito e outros
Relatora: Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA NO SENTIDO DE QUE SEJAM OS RÉU COMPELIDOS A NÃO DIVULGAREM OU SE PRONUNCIAREM SOBRE OS AUTORES, POR QUALQUER MEIO. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE VISLUMBRAR A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA Nº 59 DO TJRJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA. DECISÃO EMBARGADA QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES QUE DEVE SER DEMONSTRADO EM SEDE PRÓPRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NA HIPÓTESE. EMBARGOS QUE SE REJEITAM.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração no agravo de instrumento nº 0058113-39.2023.8.19.0000, sendo os embargantes INVEST SMART AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA E OUTRO e os embargados BEATRIZ RAMALHO DO VALLE GONÇALVES SOITO E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara de Direito Privado (Antiga 4ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.





Trata-se de embargos de declaração de fls. 63/65 opostos pela parte agravante contra acórdão (fls. 54/57) que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por si, mantendo a decisão agravada. Esta, por sua vez, indeferiu a tutela de urgência requerida no sentido de que *“sejam os Réu compelidos a não divulgarem ou se pronunciarem sobre os Autores, por qualquer meio, haja vista que a publicidade indevida viola e fere o nome dos Autores perante terceiros, seja por inverdades a eles atribuídas, seja por responsabilidade com seus clientes”* (id 63596760 do processo originário de nº 0833575-55.2023.8.19.0001). Tal decisão foi fundamentada na necessidade de maior dilação probatória.

Os embargantes alegam omissão no acórdão, ao argumento de que não foram enfrentados todos os argumentos do recurso, bem como ignorado o dever de cautela da tutela de urgência.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Cuida-se de embargos de declaração visando, de modo evidente, ao novo exame de matéria de mérito já decidida. Diferentemente do que afirmam os embargantes, a decisão embargada apreciou de forma clara e fundamentada a questão.

Registre-se que as questões apontadas pelas partes foram devidamente apreciadas, com coerência e clareza, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a *contrario sensu*, o artigo 489, § 1º, do CPC. Não se deve confundir negativa de prestação jurisdicional com a mera irresignação às conclusões do julgado em desfavor do recorrente. A peça recursal, neste ponto, portanto, é mero inconformismo ao não acolhimento dos argumentos trazidos, levando à aplicação da tese firmada no tema nº 339 do STF (*“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”*), por oportunidade do julgamento do mérito do AI 791.292/PE.

RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL E JULGADO O MÉRITO – (pub. 13/08/10) - Ementa: Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.





Como bem destacou o acórdão embargado, da análise dos autos, observa-se que não há elementos suficientes para comprovação dos requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada, havendo necessidade de maior dilação probatória. Nesse ponto, consignou-se que a prova documental juntada até então se revela insuficiente, de modo que não estão presentes elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano. Consta, inclusive, da decisão agravada que a parte autora, ora agravante, junta diversos documentos para comprovar a ligação dos agravados e o seu atuar no interior das instalações da empresa autora, se baseando especialmente no conteúdo de um e-mail anônimo que imputa ao Sr. João Luiz Varella, mas não há indícios claros de que houve a quebra de sigilo alegada.

Insista-se que a decisão de indeferimento da tutela de urgência foi fundamentada justamente na necessidade de maior instrução para produção e análise de provas, ressaltando que a *“questão deve ser analisada sob a ótica do contraditório”*, bem como que *“eventual dano causado à parte autora será devidamente indenizado quando da prolação da sentença”*. De fato, não há como vislumbrar o direito alegado, neste momento, carecendo o feito de maior instrução probatória e análise mais aprofundada da questão.

Diante disso, concluiu-se ser prudente aguardar a instrução processual devida, mostrando-se necessária maior dilação probatória, sob o crivo do contraditório, a fim de constatar se a parte autora de fato pode ter direito ao alegado, não havendo como vislumbrar, por ora, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida antecipatória pleiteada, como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, nos termos do verbete nº 59 da súmula deste Tribunal de Justiça, somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos, o que inócorre *in casu*.

Sendo assim, inexistente qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos de declaração constituem mero inconformismo à decisão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento. É cediço que os aclaratórios se apresentam como recurso de integração do julgado e não de substituição, sendo excepcional a concessão de efeitos infringentes aos embargos.

Na vertente hipótese, embora aleguem vícios no julgado, a verdade é que os embargantes buscam a reanálise de matéria já decidida, visando obtenção de efeitos infringentes. Não se destinam os embargos declaratórios, porém, a tal desiderato. Destarte, não há qualquer vício na decisão embargada, para justificar a interposição destes embargos declaratórios, mas sim um inconformismo dos embargantes com a solução dada, o que deve ser enfrentado em outra sede, restando, pois, prejudicadas as suas sustentações.





Neste passo, não foi possível identificar na decisão embargada quaisquer dos vícios referidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que poderiam ensejar os aclaratórios, razão pela qual a rejeição é solução que se impõe.

Pelo exposto, voto pela **REJEIÇÃO dos embargos de declaração.**

Publique-se.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2024.

Desembargadora **MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO**
Relatora

